

# Outros meios de desconstituição da coisa julgada e de seus efeitos no novo CPC, além da Ação Rescisória

Pedro Ubiratan Escorel de Azevedo<sup>1</sup>

---

**Sumário:** 1 – Considerações iniciais; 2 – Breves referências à Ação Rescisória no novo CPC e algumas novidades; 3 – Outros meios de objeção à coisa julgada, além da ação rescisória; 4 – Considerações finais; Referências bibliográficas.

---

## 1. Considerações iniciais

O presente artigo busca arrolar – como explicitado no título – outros meios de desconstituição da coisa julgada e de seus efeitos que, além da ação rescisória, nos traz o novo Código de Processo Civil.

Apesar disso é importante mencionar, ainda que de forma perfunctória, os fundamentos desta importante medida processual, que é a ação rescisória, e algumas novidades que a recente legislação processual civil trouxe a lume, tudo para concluir que o CPC promulgado em 2015, com vigência prevista para março de 2016, traz melhorias em relação ao texto do CPC de 1973 e suas alterações no tocante a essa temática.

---

<sup>1</sup> Procurador do Estado Chefe da Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília. Docente da Escola Superior de Advocacia da PGE-SP nas áreas de Direito Ambiental e Processual Civil. Foi Procurador do Estado Chefe da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, Secretário Adjunto e Secretário de Estado do Meio Ambiente.

A definição de coisa julgada nos dá a lei ordinária. O novo CPC praticamente reproduz o artigo do Código anterior a respeito, “*verbis*”: “*Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso*”<sup>2</sup> Já no texto constitucional, a coisa julgada é prevista no artigo 5º, inciso XXXVI: “*A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*”. Aqui, direcionada ao legislador, a coisa julgada é fundamento relevante da segurança jurídica, devendo ser respeitada em toda a sua amplitude, como corolário do próprio regime democrático, pela garantia da eficácia da jurisdição e da inafastabilidade do controle jurisdicional.

É em homenagem a este último postulado, constante do inciso XXXV – “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”, combinado com os incisos LIV “*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*” e LV “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”; que se consagra a prevalência do processo justo e equo por sobre a coisa julgada. Processo justo e equitativo são expressões referidas pelos Professores Cândido Rangel Dinamarco e Humberto Theodoro Júnior, que lembram também da aplicação do artigo 37 da Lei Maior ao Poder Judiciário.

Da ponderação desses princípios se conclui que, tanto a ação rescisória como os outros meios de desconstituição da coisa julgada e de seus efeitos, constituem-se garantias do vencido no processo judicial, em desfavor da parte vencedora se essa, porventura, logrou obter tal êxito em dissonância com os princípios constitucionais ou legais.

Também pelo sopesamento daqueles postulados constitucionais é forçoso realçar que os meios que a parte vencida dispõe para desconstituir coisas julgadas têm que ser submetidos necessariamente ao crivo jurisdicional. Vale dizer, é o Poder Judiciário na sua plenitude e independência o único poder da República que pode desconstituir, por meio da

---

2 Na redação do Código de 1973, a expressão “decisão de mérito” consta como “sentença”, artigo 467.

ação rescisória ou por outras decisões de cunho jurisdicional a ele submetidas por via de ação ou defesa, aquilo que foi por ele dito em ocasião anterior. Isso desde que presentes os pressupostos de excepcionalidade que o autorizem o interessado a fazê-lo.

Resumindo, temos que:

a) a definição de coisa julgada é dada pela lei ordinária;

b) a ação rescisória é garantia do vencido;

c) somente o Poder Judiciário, do qual emanou a coisa julgada, pode desconstituí-la mediante normas constitucionais de respeito ao devido processo legal e à ampla defesa, bem como mediante normas legais que são fornecidas pelo próprio sistema processual; e

d) a desconstituição deve ser sempre medida de caráter excepcional, com mais razão se superado o prazo de ajuizamento da ação rescisória.

## **2. Breves referências à Ação Rescisória no Novo CPC e algumas novidades**

A corroborar a afirmação anterior de que o CPC trata a ação rescisória como garantia do vencido, há algumas menções ao instituto em outros artigos, além daqueles constantes do Capítulo específico, que também adiante será brevemente comentado. Assim, temos exemplificativamente:

a) No artigo 425, que trata da força probante dos documentos:

*“Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:*

*(.....)*

*VI – as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.*

*§ 1º Os originais dos documentos digitalizados mencionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória.*

b) No artigo 517, tratando do cumprimento de sentença:

*“Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.*

(.....)

§ 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado”

c) No artigo 701, tratando da ação monitória:

*“Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.*

(.....).

*§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.*

§ 3º É cabível ação rescisória da decisão prevista no caput quando ocorrer a hipótese do § 2º.”

d) No artigo 942, tratando do julgamento da apelação por maioria (sucedâneo dos embargos infringentes):

*“Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.*

*§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:*

I – ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno.”

Especificamente sobre a ação rescisória, tratada nos artigos 966 e seguintes, convém mencionar algumas novidades. Inicialmente, dispõe o artigo 966 (que equivale ao atual artigo 485), “*verbis*”:

“CAPÍTULO VII  
DA AÇÃO RESCISÓRIA

*Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

*I – se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;*

*II – for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;*

*III – resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;*

*IV – ofender a coisa julgada;*

*V – violar manifestamente norma jurídica;*

*VI – for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;*

*VII – obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;*

*VIII – for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.*

*§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.*

*§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:*

*I – nova propositura da demanda; ou*

*II – admissibilidade do recurso correspondente.*

§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.

*§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.*

(.....)

*Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor:*

*I – cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento do processo;*

*II – depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.*

(.....)

§ 5º Reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, quando a decisão apontada como rescindenda:

*I – não tiver apreciado o mérito e não se enquadrar na situação prevista no § 2º do art. 966;*

*II – tiver sido substituída por decisão posterior.*

§ 6º Na hipótese do § 5º, após a emenda da petição inicial, será permitido ao réu complementar os fundamentos de defesa, e, em seguida, os autos serão remetidos ao tribunal competente.

*Art. 969. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.*

(.....)

*Art. 971. Na ação rescisória, devolvidos os autos pelo relator, a secretaria do tribunal expedirá cópias do relatório e as distribuirá entre os juízes que compuserem o órgão competente para o julgamento.*

*Parágrafo único. A escolha de relator recairá, sempre que possível, em juiz que não haja participado do julgamento rescindendo.*

(.....)

*Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.*

*§ 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o caput, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.*

*§ 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.*

*§ 3º Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.*

Alguns breves comentários sobre as alterações mais relevantes ( acima sublinhadas nas respectivas transcrições) são os seguintes.

a) Alteração do inciso V para constar, ao invés da violação de literal disposição de lei, a “violação manifesta de norma jurídica”. Essa mudança deve trazer novas discussões a respeito do enunciado 343 da Súmula do STF, parecendo mais flexível, seja no que tange à violação, seja no que pertine à natureza da norma.

b) Alteração da expressão anterior (documento novo) para prova nova, no inciso VII, também ampliando o espectro para outros meios de prova além da documental.

c) Ampliação das hipóteses de rescisão de sentenças que não sejam de mérito, nos casos referidos no parágrafo 2º do art. 966.

d) Possibilidade de rescisão de apenas um dos capítulos da sentença, novidade introduzida pelo parágrafo 3º do mesmo art. 966.

e) Inserção dos parágrafos 5º e 6º para mitigar a atual aplicação dos enunciados 249 e 515 da Súmula do STF. Atualmente, havendo dúvida de competência, especialmente se aforada a rescisória no Tribunal Su-

perior ou STF, decreta-se a extinção do feito sem julgamento de mérito não se permitindo emenda ou remessa dos autos a corte inferior. A nova redação parece ser mais favorável ao vencido na demanda originária.

f) Explicitação de norma que já constava de regimentos internos, quanto à escolha do relator da ação rescisória.

g) Ampliação do prazo para 5 (cinco) anos nas hipóteses do inciso VII, assim como do termo inicial respectivo.

São essas algumas das novidades do capítulo específico que cuida da ação rescisória no novo CPC. A respeito do tema, recomenda-se enfaticamente a leitura de trabalhos do Professor FLÁVIO LUIZ YARSHELL.

Nada obstante, percebe-se que as alterações, de um modo geral, favorecem o autor da ação rescisória, na linha já referida no capítulo anterior do presente artigo.

### **3. Outros meios de objeção à coisa julgada, além da ação rescisória**

As objeções à coisa julgada além da ação rescisória podem ser divididas em diretas ou indiretas. As diretas são deduzidas por meio de ações judiciais, como por exemplo as ações anulatórias e as declaratórias de nulidade de sentença (“querela nullitatis”). As indiretas, pela via de defesa ao cumprimento das sentenças, em especial por meio de embargos.

No que concerne à primeira espécie de objeções (as diretas) o novo CPC trouxe algumas alterações ao que dispõe o atual art. 486, no parágrafo 4º do art. 966 “verbis”:

*§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei. (G.n.)*

Aqui, como nas outras hipóteses referidas, amplia-se a natureza dos atos sujeitos à anulação pela lei (não apenas a civil como na redação anterior), acrescentando-se aqueles atos homologatórios praticados no curso da execução, situações até então não previstas no nosso sistema processual.

Persiste ainda a hipótese de propositura da “querela nullitatis” que, na regra processual vigente, foi reafirmada pelo Colendo STJ no julga-

mento do Recurso Especial 240.712/SP (Relator Ministro JOSÉ DELGADO), nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 240.712/SP (Relatora Ministra DENISE ARRUDA) e, mais recentemente no AgREsp 1.416.333/SP (Relator Ministro HUMBERTO MARTINS). Confira-se a ementa desse último caso, referindo-se ao anterior, “verbis”:

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO. AÇÃO VISANDO DESCONSTITUIR A COISA JULGADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido adentrou o mérito recursal para verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela antecipada, concluindo, a despeito da pretensão da agravante, como indevida a concessão da tutela requerida, mormente porque a mera propositura de ação para desconstituir a coisa julgada, com base em prova produzida unilateralmente pela autora, não legitimaria tal providência.*

*2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem.*

*3. Na ação rescisória ou na “querella nullitatis”, não existe óbice para que se concedam medidas de natureza cautelar ou mesmo antecipatória da tutela, cabendo a análise de seus requisitos caso a caso.*

*4. No caso dos autos, a questão de fundo da ação aborda a nulidade de ato jurídico vinculado à indenização de terras situadas na unidade de conservação ambiental denominada “Parque Estadual da Serra do Mar”, no qual se questiona a justa indenização, excesso no cálculo do valor de indenizado, ocorrência de prova falsa e inexistência, sobre o bem, dos poderes inerentes ao domínio pelo expropriado, mormente quando a propriedade é do ente expropriante. Tais questões não passam despercebidas por esta Corte, firmando-se jurisprudência ora pela inexistência de dever indenizatório, ora por reconhecer valor rescisório à falsidade da prova, ora pela violação do princípio da justa indenização, legitimando a desconstituição da coisa julgada inconstitucional.*

*5. Em atenção ao significativo valor do precatório e à questão de fundo tratada na ação proposta pelo ente estadual, presentes os requi-*

*sitos para a excepcional concessão de tutela antecipada. Precedente: REsp 240.712/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 15.2.2000, DJ 24.4.2000, p. 38.*

*Agravo regimental provido em parte. Recurso Especial do ESTADO DE SÃO PAULO provido.”*<sup>3</sup>

Convém reiterar a observação feita no início desse artigo, no sentido de que tais hipóteses são excepcionalíssimas e dependem das circunstâncias e especificidades de cada caso concreto, não havendo possibilidade de replicação automática para todas as situações adversas encontradas. De qualquer sorte, porém, embora muito raras, as hipóteses autorizadas do manejo desse tipo de ação constituem importante ferramenta auxiliar, como no caso referido, na redução das malsinadas “indenizações ambientais”.

Nem sempre, porém, o Judiciário tem acolhido tais teses para esse tipo de demanda que, como consabido, é fruto de uma distorção originada pela ausência de aquisição de áreas protegidas ao tempo da criação de unidades de proteção ambiental integral. Aquisições amigáveis para criação de valores paradigmas de mercado, utilizando-se recursos oriundos da compensação ambiental prevista em legislação própria e outras hipóteses de transação, tais como redução e parcelamento de precatórios, também foram e devem ser utilizadas nesses casos.

Importante fixar que o fundamento das ações declaratórias de nulidade se prende a impossibilidades jurídicas, lógicas ou cognoscitivas na antiga lição de PONTES DE MIRANDA, tendo sido referidas mais recentemente pela doutrina de TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER e JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA:

*“a coisa julgada, enquanto fenômeno decorrente de princípio ligado ao Estado Democrático de Direito, convive com outros princípios fundamentais igualmente pertinentes. Ademais, como todos os atos oriundos do Estado, também a coisa julgada se formará se presentes pressupostos legalmente estabelecidos. Ausentes esses, de duas, uma: (a) ou a decisão*

---

<sup>3</sup> STJ, 2ª Turma, votação unânime, julgado em 17 de outubro de 2013. Votaram com o Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon. Ausente, justificadamente, o Ministro Herman Benjamin.

*não ficará acobertada pela coisa julgada, ou (b) embora suscetível de ser atingida pela coisa julgada, a decisão poderá, ainda assim, ser revista pelo próprio Estado, desde que presentes motivos preestabelecidos na norma jurídica, adequadamente interpretada.”*<sup>4</sup>

No mesmo diapasão, citando o exemplo eloquente das investigatórias de paternidade, JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Ministro aposentado do Colendo STJ:

*“A sentença transitada em julgado, em época alguma, pode, por exemplo, ser considerada definitiva e produtora de efeitos concretos, quando determinar, com base exclusivamente em provas testemunhais e documentais, que alguém é filho de determinada pessoa e, posteriormente, exame de DNA comprove o contrário.*

*Não é demais lembrar que os fatos originariamente examinados pela sentença nunca transitam em julgado (art. 469, II, do CPC). Podem, conseqüentemente, ser revistos em qualquer época e produzirem novas situações jurídicas, em situações excepcionais.*

*A sentença não pode modificar laços familiares que foram fixados pela natureza.”*<sup>5</sup>

Já no tocante a objeções de natureza indireta, são elas manejadas pela via da defesa, uma vez que nem sempre a coisa julgada material comporta execução eficaz.

Como resultado dos trabalhos doutrinários a respeito da coisa julgada inconstitucional, o novo Código trouxe importante modificação na sede de oposição de embargos do devedor ou mais amplamente ao cumprimento da sentença. É o que se verifica da leitura dos artigos 525 e 535 do novo CPC, tratando respectivamente da impugnação ao cumprimento de sentença quando o executado for particular ou quando tal

---

4 O Dogma da Coisa Julgada: Hipóteses de Relativização, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, página 25.

5 Pontos Polêmicos das Ações de Indenização de Áreas Naturais Protegidas – Efeitos da Coisa Julgada e os Princípios Constitucionais”, publicado na Revista de Processo, ano 26, v. 103 (julho-setembro), São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, págs. 9-36. Replicado de conferência proferida no “II Seminário de Direito Ambiental Imobiliário”, publicada em “Série Eventos – 7, ano de 2000, pelo Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, páginas 193/227.

cumprimento se voltar contra a Fazenda Pública, transcritos abaixo na sua integralidade para melhor situar o leitor, “*verbis*”:

*“Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.*

*§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:*

*I – falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;*

*II – ilegitimidade de parte;*

*III – inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;*

*IV – penhora incorreta ou avaliação errônea;*

*V – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;*

*VI – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;*

*VII – qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.*

*(.....)*

*§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.*

*§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.*

*§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.*

*§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.*

(.....)

*Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:*

*I – falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;*

*II – ilegitimidade de parte;*

*III – inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;*

*IV – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;*

*V – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;*

*VI – qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.*

*§ 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.*

*§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.*

*§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:*

*I – expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;*

*II – por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.*

*§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.*

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.” (g.n.)

Percebe-se, em ambos os artigos acima transcritos, importantes alterações do novo CPC – cujo início é bem de ver foi introduzido na minirreforma dos anos 2000<sup>6</sup> – no tocante ao conteúdo da matéria arguível na impugnação do devedor, particular ou público, quando a decisão judicial se fundar em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF ou ato normativo tido como incompatível em sede de controle concentrado ou difuso, envolvendo, por exemplo, recursos julgados sob o regime de repercussão geral.

Aqui, além de dilargadas as hipóteses de objeção, respectivamente nos parágrafos 12 do artigo 525 e 5º do artigo 535, para conferir maior eficácia nas decisões declaratórias de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em que se fundou a coisa julgada, também se inserem importantes mudanças quanto ao termo inicial e prazo de tais objeções, todas, porém, jungidas ao manejo de ação rescisória. O entendimento prestigia a hipótese já referida da segurança jurídica, conforme referido nos parágrafos 13 e 14 e 6º e 7º, dos citados artigos, respectivamente.

<sup>6</sup> Leis nº 10.352/2001, 10.358/2001, 10.444/2002, 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006 e 11.277/2006.

No tocante ao prazo, a despeito de modificado o termo inicial, não se prescinde do manejo da rescisória. É essa a dicção do parágrafo 15 do artigo 525 e 8º do artigo 535, tendo sido também até o momento o entendimento do STF, ao menos na manifestação preliminar do plenário virtual no RE com Repercussão Geral 730.462, relatado pelo Ministro TEORI ZAVASCKI. Confira-se:

“REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
730.462 SÃO PAULO

RELATOR :MIN. TEORI ZAVASCKI

(...)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NEGADOS COM FUNDAMENTO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. EFICÁCIA TEMPORAL DA SENTENÇA. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

1. Possui repercussão geral a questão relativa à eficácia temporal de sentença transitada em julgado fundada em norma supervenientemente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado.

2. Repercussão geral reconhecida.

*Decisão:* O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, não reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, que será submetida a posterior julgamento no Plenário físico.

(.....)

6. Isso se aplica também às sentenças judiciais transitadas em julgado. Sobrevindo decisão em ação de controle concentrado, declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da norma que lhes serviu de suporte, nem por isso se opera a automática rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo de-

*cadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto, tema de que aqui não se cogita.*

(.....)

*No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão.”<sup>7</sup>*

Além da objeção indireta da chamada coisa julgada inconstitucional acima mencionada, que pode ser deduzida por impugnação ou pelo manejo de ação rescisória observado o prazo decadencial, a depender do termo inicial, permanecem no novo CPC as demais objeções relativas à arguição de erros materiais mediante embargos de declaração (artigo 1.022) e também as hipóteses de insuscetibilidade ao trânsito em julgado, no artigo 504, que repete, para o que aqui interessa, o disposto no atual artigo 469.

Por fim, o novo CPC aumentou o espectro de objeções arguíveis em sede de embargos à execução. É o que se verifica nas hipóteses de embargos do devedor em caso de execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública (artigo 910) e nos embargos à execução em geral (art. 917), v.g. Em ambos os casos, a novidade é a inserção do parágrafo 2º no art. 910 e do inciso VI do art. 917, “*verbis*”, em destaque:

*“Art. 910. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias.*

*§ 1º Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.*

---

<sup>7</sup> STF, Plenário virtual, maio de 2014. Os sublinhados no voto do relator são nossos.

§ 2º Nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.

(.....)

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I – inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II – penhora incorreta ou avaliação errônea;

III – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV – retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI – qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.” (g.n.)

Os textos acima transcritos e destacados são autoexplicativos no que concerne à maior extensão da matéria arguível em sede de embargos. Ainda acerca de hipótese envolvendo incidente em execução, o Colendo STJ acolheu, por maioria, no Recurso Especial 622.405/SP, a tese da relativização da coisa julgada, tendo sido Relatora a Ministra DENISE ARRUDA. Consta da ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DÚVIDAS SOBRE A TITULARIDADE DE BEM IMÓVEL INDENIZADO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA.

1. Hipótese em que foi determinada a suspensão do levantamento da última parcela do precatório (art. 33 do ADCT), para a realização de uma nova perícia na execução de sentença proferida em ação de desapropriação indireta já transitada em julgado, com vistas à apuração de divergências quanto à localização da área indiretamente expropriada, à possível existência de nove superposições de áreas de terceiros naquela, algumas delas objeto de outras ações de desapropriação, e à existência de terras devolutas dentro da área em questão.

2. Segundo a teoria da relativização da coisa julgada, haverá situações em que a própria sentença, por conter vícios insanáveis, será considera-

*da inexistente juridicamente. Se a sentença sequer existe no mundo jurídico, não poderá ser reconhecida como tal, e, por esse motivo, nunca transitará em julgado.*

3. *“A coisa julgada, enquanto fenômeno decorrente de princípio ligado ao Estado Democrático de Direito, convive com outros princípios fundamentais igualmente pertinentes. Ademais, como todos os atos oriundos do Estado, também a coisa julgada se formará se presentes pressupostos legalmente estabelecidos. Ausentes esses, de duas, uma: (a) ou a decisão não ficará acobertada pela coisa julgada, ou (b) embora suscetível de ser atingida pela coisa julgada, a decisão poderá, ainda assim, ser revista pelo próprio Estado, desde que presentes motivos preestabelecidos na norma jurídica, adequadamente interpretada. “ (WAMBIER, Tereza Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. ‘O Dogma da Coisa Julgada: Hipóteses de Relativização’, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pág. 25)*

4. *“A escolha dos caminhos adequados à infringência da coisa julgada em cada caso concreto é um problema bem menor e de solução não muito difícil, a partir de quando se aceite a tese da relativização dessa autoridade – esse, sim, o problema central, polêmico e de extraordinária magnitude sistemática, como procurei demonstrar. Tomo a liberdade de tomar à lição de Pontes de Miranda e do leque de possibilidades que sugere, como: a) a propositura de nova demanda igual à primeira, desconsiderada a coisa julgada; b) a resistência à execução, por meio de embargos a ela ou mediante alegações incidentes ao próprio processo executivo; e c) a alegação incidenter tantum em algum outro processo, inclusive em peças defensivas. “ (DINAMARCO, Cândido Rangel. ‘Coisa Julgada Inconstitucional’ – Coordenador Carlos Valder do Nascimento – 2ª edição, Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, págs. 63-65)*

5. *Verifica-se, portanto, que a desconstituição da coisa julgada pode ser perseguida até mesmo por intermédio de alegações incidentes ao próprio processo executivo, tal como ocorreu na hipótese dos autos.*

6. *Não se está afirmando aqui que não tenha havido coisa julgada em relação à titularidade do imóvel e ao valor da indenização fixada no processo de conhecimento, mas que determinadas decisões judiciais, por conter vícios insanáveis, nunca transitam em julgado. Caberá à pe-*

*ria técnica, cuja realização foi determinada pelas instâncias ordinárias, demonstrar se tais vícios estão ou não presentes no caso dos autos.*

*7. Recurso especial desprovido.”<sup>8</sup>*

Talvez a maioria apertada que ocorreu no julgamento acima citado fosse mitigada se vigente o novo CPC. Mas essas, como dito, são ainda questões oscilantes na jurisprudência, especialmente em face da excepcionalidade que faz com que poucos processos a respeito tenham sido examinados até então.

Questão ainda pendente de amadurecimento e que por certo trará alguma discussão será aquela relativa à possibilidade de manejo de ação rescisória em face das sentenças que julgarem os embargos com base em defesa arguível no processo de conhecimento.

São esses, em linhas gerais, os meios de desconstituição da coisa julgada, para além da ação rescisória, que também acima foi referida.

#### **4. Considerações finais**

O novo Código de Processo Civil, Lei federal 13.105, de 16 de março de 2015, com vigência prevista para 18 de março de 2016, trouxe importantes modificações, seja no tocante à ação rescisória, seja no tocante aos demais meios de objeção à coisa julgada e aos seus efeitos.

O elenco descrito no presente artigo, por certo, está longe de esgotar as hipóteses que os doutrinadores irão desvendar. Particularmente, num tema delicado como a coisa julgada, a tarefa da aplicação da lei por nossos juízes e tribunais, em todos os seus níveis, será de enorme importância para sedimentar entendimentos com alguma margem de segurança jurídica. Basta dizer que até hoje há controvérsias importantes a respeito dos limites subjetivos e objetivos da coisa julgada, do prazo

---

8 STJ, 1ª Turma, julgado em 14 de agosto de 2007. Votação por maioria, vencidos os Ministros José Delgado e Luiz Fux. Votaram com a Relatora os Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki. O Ministro José Delgado ficou vencido porque sustentava que o caminho processual deveria ser a “querela nullitatis”, negando a possibilidade em incidente de execução. “*verbis*”: “No particular, acompanho inteiramente a exposição da Relatora. Concordo com a fundamentação exposta. Verifico, porém, que não é possível desconstituir a coisa julgada em incidente de execução quando se tem oito parcelas pagas, ou em face do precatório expedido”.

para manejo de ações ou incidentes que busquem desconstituí-la, seus tipos e um sem-número de questões sujeitas ao crivo jurisdicional com base na atual legislação.

Reitere-se, por oportuno, aquilo que foi alertado ao longo do presente artigo, no sentido de que há possibilidades fundamentadas em normas constitucionais e no novo Código que dão ao vencido meios hábeis para desconstituir a coisa julgada e os seus efeitos, seja pela via de ação rescisória com hipóteses mais dilargadas, seja por meio das objeções diretas e indiretas.

Todas, porém, debaixo da lei e submetidas necessariamente ao crivo de Poder Judiciário, em hipóteses de excepcionalidade e não replicáveis automaticamente, sob pena de subversão da própria garantia constitucional da segurança jurídica, corolário do sistema republicano e democrático. O interesse público e a cidadania impõem esses limites, particularmente nos dias atuais em que a discussão sobre ingerência das atribuições entre os dos Poderes vem sendo objeto de críticas por parte da sociedade civil em geral e da comunidade jurídica em particular.

### **Referências bibliográficas**

DELGADO, José Augusto Pontos Polêmicos das Ações de Indenização de Áreas Naturais Protegidas – Efeitos da Coisa Julgada e os Princípios Constitucionais”, publicado na Revista de Processo, ano 26, v. 103 (julho-setembro), São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. Replicado de conferência proferida no “II Seminário de Direito Ambiental Imobiliário”, publicada em “Série Eventos – 7, ano de 2000, pelo Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

MEDINA, José Miguel Garcia e WAMBIER, Thereza Arruda Alvim – “O Dogma da Coisa Julgada: Hipóteses de Relativização, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel “Coisa Julgada Inconstitucional” – Coordenador Carlos Valder do Nascimento – 2ª edição, Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

PONTES DE MIRANDA. “A Ação Rescisória contra as sentenças”, Livraria Jacinto Editora, 1934.

THEODORO JÚNIOR, Humberto – Embargos à Execução contra a Fazenda Pública” em “Regularização Imobiliária de Áreas Protegidas”, Volume II, Coletânea de Doutrina e Jurisprudência, Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, Organizadores AQUINO, Marcelo de, e AZEVEDO, Pedro Ubiratan Escorel de, 1999.

YARSHELL, Flavio Luiz. Ação Rescisória – Juízos Rescindente e Rescisório. SP: Saraiva 2005.

